

Deliberação nº 08 – 1ª Câmara

Aprovado em 23.01.85 – Processo nº 60/83

Interessado: Samuel Aldano de França

Assunto: Solicita registro da obra “Faça seu Atlas integrado da Fauna e Flora Brasileira” ou “Faça seu Atlas integrado da Fauna Brasileira” e “Faça seu Atlas integrado da Flora Brasileira”

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia

Ementa

Nos termos das Deliberações CNDA nºs 33/83, 39/83, 40/83 e 41/83, invenções, idéias, sistemas ou métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção legal é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, no sentido que lhe dá o art. 6º da Lei nº 5.988/73, é sempre a forma de expressão de uma criação intelectual e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos.

I – Relatório

SAMUEL ALDANO DE FRANÇA requer o registro de idéia com o objetivo de explorá-lo comercialmente consistente em uma idéia de produção impressa em série.

O pedido é dividido em tópicos sendo o II denominado **A IDEIA** subdividido em três itens.

No segundo deles sob o nome de “A seqüência”, declara que “em cada edição da publicação fornecer-se-á um grupo de figurinhas que guardem relação entre si num dado ecossistema, para que sejam destacadas da página da impressão e coladas no mosaico que lhe é devido, também, fornecido junto correspondente àquela região ou estado”.

No item 3 sob o título “O texto técnico-científico” afirma “Além de uma frase pequena, resumo da função daquele espécime junto à figurinha, ter-se-á um texto que detalha mais sua importância e grau de delicadeza à impactos ambientais, etc...”

A formulação da idéia do interessado é complementada com o ofício de fls. 09.

II – Análise

A fls. 10 encontra-se o parecer do Chefe do Setor de Registro do CNDA que afirma:

“... verifica-se que se trata de uma disposição geral da idéia, com vistas à elaboração de uma obra definitiva e formalmente concluída. Por consequência, como é sabido, não constitui objeto de proteção no âmbito da legislação que regula os direitos autorais, uma vez que as idéias, não podem ser equiparadas à obra intelectual para efeitos legais.

Nestas circunstâncias, não vemos como possa ser acolhido o pedido de registro formulado pelo requerente, visto que, encontram-se ausentes na obra em questão, os requisitos mínimos e indispensáveis que ensejam a sua proteção através dos princípios que regem o Direito de Autor”.

Procedente o parecer exarado a fls. 10.

Trata-se de pedido de registro de idéia o que não constitui obra intelectual protegida pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto de proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada.

Esta Câmara já tem decidido neste sentido conforme as Deliberações CNDA nºs 33/83, 39/83, 40/83, 41/83, entre outras da lavra do eminentíssimo Presidente, Conselheiro Manuel Joaquim Pereira dos Santos.

Aplica-se ao caso em exame a lição do relator dos processos acima referidos no sentido de que “obra protegível é sempre a forma de expressão de uma criação de espírito, e não as idéias, invenções, sistemas ou métodos veiculados pela obra intelectual”. (“Deliberações de 1982-1983, Brasília, 1984, página 323”).

Ademais o interessado é explícito ao afirmar que “requer o registro de idéia com o objetivo de explorá-la comercialmente, consistente em uma idéia de produção impressa em série”. No mesmo sentido o item 3 do tópico II do pedido.

III – Voto do Relator

O requerimento formulado pelo Sr. SAMUEL ALDANO DE FRANÇA deve ser indeferido, pois, trata-se de pedido de registro de idéia o que não encontra fundamentação no Direito Autoral por se não tratar de obra intelectual protegida porquanto a criação do espírito objeto de proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada.

Brasília, 19 de dezembro de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756